LEI Nº 109/98 - GP

PROPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO A LEI 056/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LEDORADO DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Arti. 1º. O anexo IV, da Lei nº 056 de 15 de junho de 1994, possa vigorar com a seguinte redação.

Arti. 2º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Arti. 3º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de:

I. Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – É vedada a criação a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arti. 3º. A Política de atendimento dos Direito da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I. Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos;
II. Conselho tutelar;

Parágrafo Único – Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o fundo Municipal da Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direito da Criança e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Arti. 4º. Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todo os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÕES II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSEHO

Arti. 5º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente:

I. Formular a Política Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, fixando propriedades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;
III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
V. Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantém programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

VI. Registrar os programas a que refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município;
VII. Regulamentar , organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;
VIII. Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios do art. 23 desta Lei;
IX. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
X. Gerir o Fundo do que trata o Parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais através de convênios;
XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;
XII. Propor e manter estudos e levantamento sobre a situação da Criança e do Adolescente no Município;
XIII. Promover, de forma contínua atividade de divulgação da Lei 8.069/90;
XIV. Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
XV. Elaborar propostas de alteração da Legislação em vigor para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Arti. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros, sendo:

I. Cinco (5) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município.

II. Cinco (5) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos Direitos Infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação do fórum de debates próprios.

Parágrafo Único – Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

Arti. 7º. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Arti. 8º. A função dos membros do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Arti. 9º. O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Arti. 10º. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Arti. 11º. O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e do Adolescente.

As ações de que trata o caput. do Artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas

Arti. 12º. São receitas do fundo:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no recurso de cada exercício;
II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 da Lei 8-069/90;
III. Valores provenientes das muitas previstas no Art. 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos Art. 228 a 258 da referida Lei;
IV. Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;
VII. Recursos advindo de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executadoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
VIII. Outros recursos que por ventura lhe forem destinados,

Arti. 13º. O fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONELHO

Arti. 14º. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Arti. 15º. O conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Arti. 16º. São atribuição de Conselho Tutelar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, inciso I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
III- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciário nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI- providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
VII- fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90

Arti. 17º. O conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas de segunda a Sexta-feira.

Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de um dos membros titulares.
O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros com os endereços de suas residências e o número de seus telefones.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Arti. 18º. A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não-governamentais, constituídas há pelo menos um ano, que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos Infanto-juvênio, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Arti. 19º. O processo de escolha será regulamente mediante resolução de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Arti. 20º. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade mora;
II- idade superior a 21 anos;
III- residir no Município há mais de dois anos;
IV- estar em gozo dos direitos políticos;
V- instrução equivalente ao 2º grau;
VI- reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente há no mínimo dois anos;
VII- comprovado o conhecimento da Lei 8.069/90;
VIII- ser referendada por entidade de reconhecida atuação no Município.

Parágrafo Único – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Arti. 21º. A candidatura é individual e sem qualquer vinculo com partido, político.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Arti. 22º. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Arti. 23º. Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, tendo como referência o equivalente ao salário atribuído (especificar a categoria profissional). ao Secretario Mun. - AO ASSESSOR

Parágrafo Único – sendo eleito servidor público Municipal ou estadual, fica-se facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado a acumulação de vencimentos.

Arti. 24º. Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da Administração Municipal.

Arti. 25º. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentaria do Município e serão pagos pelo Gabinete do Prefeito.

Arti. 26º. Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de quatro horas, ficando a cargo do Conselho Municipal deliberado sobre o horário e o local de seu funcionamento.

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOA IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Arti. 27º. Perderá o mandato o conselheiro que:

I- praticar elícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;
II- faltar sem justificativa a três sessões consecutivas ou seis alternadas, no espaço de um ano.

Parágrafo Único – Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Arti. 28º. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

1 º estende-se ao impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício noa comarca.

2 º As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arti. 29º. A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 15 dias da publicação desta lei:

Arti. 30º. No prazo máximo de 30 (trinta) dia de sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Arti. 31º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

Arti. 32º. O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.

Arti. 33º. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, EM 24 DE MARÇO DE 1999